



*Empowered lives.
Resilient nations.*



QUEBRAR O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TIMOR-LESTE

OPÇÕES, BARREIRAS E PROCESSOS DE DECISÃO NO ACESSO À
JUSTIÇA NUM CONTEXTO DE PLURALSIMO JURÍDICO



QUEBRAR O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TIMOR-LESTE

**OPÇÕES, BARREIRAS E PROCESSOS DE DECISÃO NO ACESSO À
JUSTIÇA NUM CONTEXTO DE PLURALSIMO JURÍDICO**

**Outubro 2013
Programa do Sistema de Justiça
PNUD Timor-Leste**

AUTORES

Annika Kovar (Consultora para o Acesso à Justiça, Programa do Sistema de Justiça, PNUD Timor-Leste)

Andrew Harrington (Especialista de Políticas de Acesso à Justiça, Programa do Sistema de Justiça, PNUD Timor-Leste)

EDITÓR

Nasrin Khan (Assessora técnico principal, Programa Sistema Justiça, PNUD/UNDP Timor-Leste)

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de agradecer ao Gabinete Regional do PNUD para a Ásia e o Pacífico e do Fundo Igualdade Género (Gender Equality Fund) por reconhecer a importância deste projecto de investigação-acção e pela atribuição de um apoio financeiro ao PNUD-PSJ para desenvolver trabalho de campo sobre a violência doméstica e direito consuetudinário, e para implementar um projecto-piloto de empoderamento económico.

Estamos gratos às seguintes entidades: Belun, Fundasaun Fatu Sinai Oecussi (FFSO) e Asosiasaun Mane Kontra Violensia (AMKV) pelo apoio prestado a questões de logística, identificação de pessoas a serem entrevistadas, facilitar o acesso às comunidades, e serviços de tradução. O conhecimento local e as redes de conhecimento dos monitores da Belun, dos solicitadores da FFSO e dos pontos focais da AMKV em todo o território de Timor-Leste, foram essenciais na realização deste projecto de investigação.

Este estudo foi elaborado com apoio de toda a equipa do projecto do PNUD de Acesso à Justiça, nomeadamente: Casimiro dos Reis, Carmelindo Caetano, Olinda Cardoso, Isabel Struve, Gil dos Santos, Afonso Baptista, Jose Afoan, Gabriela de Luca, Vyacheslav Mysak, Stephanie Cox, Colin Cameron-Vendrig, James Billingsley, e Martha Chertkow. A todos, deixamos aqui os nossos sinceros agradecimentos pelo vosso trabalho árduo.

Por fim, os autores gostariam de agradecer às Dra. Tanja Chopra, Kerry Brogan, Kathryn Robertson, e Sofi Ospina por terem dispensado do seu tempo para fazerem uma revisão cuidada e comentários construtivos a uma versão anterior deste documento.

SUMÁRIO EXECUTIVO

O Governo de Timor-Leste promulgou a Lei Contra a Violência Doméstica (LCVD) em 2010¹. Esta lei define a violência doméstica como um crime público e determina que as formas de violência física, psicológica, sexual e económica são proibidas. Ao fazê-lo, o Governo de Timor-Leste toma uma posição forte: já não é aceitável justificar a violência doméstica como um assunto 'normal' e 'privado'. O estatuto de crime público requer que o estado responda à violência doméstica, quer a vítima apresente queixa ou não.

O trabalho de campo investigou o contexto local de mulheres vítimas de violência doméstica e os factores locais e institucionais que servem de pano de fundo às escolhas das mulheres de se, como e onde procurar justiça. Esta investigação conclui que as preocupações sobre a preservação da rede familiar alargada tal como da dependência económica sobre o agressor, em conjunto com considerações espirituais, são factores-chave que influenciam as decisões das mulheres. Os resultados deste trabalho sugerem que é pouco provável que as mulheres sem apoio familiar prossigam com a sua queixa através dos sistemas formais, por terem medo de causar uma ruptura nos sistemas de apoio socioeconómico e que possam sofrer repercussões graves por parte das autoridades e comunidades locais. Sem sistemas de protecção e apoio adequados, as mulheres vítimas de violência doméstica correm o risco de serem alienadas do sistema de justiça formal. No entanto, embora os mecanismos de justiça tradicional possam ser mais acessíveis, oportunos e talvez mais baratos, podem não responder às necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica. As práticas tradicionais representam e reflectem apoio a uma cultura dominada pelo sexo masculino, o que significa que os valores defendidos e a opção de mecanismos de justiça podem estar enfraquecidos, que as vozes das mulheres podem ser perdidas e a reparação para mulheres individuais indisponível. Esta investigação procura conhecer as pressões contextuais que influenciam as escolhas que as mulheres fazem como resposta à violência doméstica, com o objectivo de oferecer recomendações aos actores nacionais e internacionais sobre como melhor garantir o acesso das mulheres à justiça e a protecção da violência doméstica.

Esta investigação conclui que o fortalecimento da implementação da presente lei, em conjunto com a formalização do papel dos sistemas de justiça consuetudinária em Timor-Leste, pode melhorar significativamente a capacidade das vítimas de violência doméstica no acesso à justiça.

¹ Lei no.7/2010 Lei Contra a Violência Doméstica.

O sistema de justiça formal precisa ser capacitado para lidar de forma eficaz e adequada com crimes de violência doméstica. De momento, a ênfase encontra-se no processo de acusação, sem ser prestada atenção equivalente aos mecanismos para prestar um apoio eficaz à vítima. Esta investigação sugere que a implementação holística da LCVD é essencial e que a sua implementação de qualquer outra forma corre o risco de vitimizar novamente os sobreviventes da violência doméstica.

A presente lei proíbe processos de justiça consuetudinária substituam o sistema judicial do Estado na resolução de casos de violência doméstica. No entanto, dado a sua importância na sociedade timorense, é um elemento necessário na estratégia de combate à violência doméstica. Desta forma, é essencial estabelecer e regulamentar as ligações entre os sistemas judiciais do Estado e os sistemas de justiça consuetudinária. Embora a justiça consuetudinária tenha as suas fraquezas no que refere a violência doméstica, tem um papel a desempenhar se forem introduzidos mecanismos adequados. Uma ligação clara e jurídica entre a justiça consuetudinária e a justiça formal deverá reduzir a confusão e aumentar a legitimidade das decisões formais, respeitando e ao mesmo tempo reflectindo elementos importantes da identidade cultural timorense. Quando os utilizadores da lei virem que esta responde às suas necessidades e prioridades, a legitimidade do sistema formal será fortalecida. Quando as decisões reflectem e mostram que estão em sintonia com o contexto local, é mais fácil conseguir alterações sociais significativas e uma redução na incidência da violência.

O presente relatório descreve detalhadamente a forma como os sistemas de justiça informais conceptualizam os crimes de violência doméstica como um problema entre duas famílias alargadas, em vez de um problema entre os indivíduos directamente envolvidos. Por esta razão, dão prioridade às relações colectivas das comunidades próximas, ou "paz" acima de "justiça" para a vítima individual e para a sua protecção, por via da aplicação dos seus direitos individuais. Esta situação tem como resultado sistemas de justiça consuetudinário que nem sempre respeitam os interesses e direitos da vítima, que culpam com frequência as mulheres vítimas pela violência de que foram alvo, colocam pressões sociais para a aceitação de uma solução que não oferece reparação pela violência.

As comunidades têm também receio das consequências de abordar a justiça formal, estando esta associada a penas de prisão e divórcio - ambas consequências negativas para as mulheres vítimas no contexto de estruturas familiares/comunitárias próximas. As mulheres que podem ter interesse em abordar o sistema de justiça formal, enfrentam muitas vezes grande resistência da parte das suas famílias e das comunidades locais. É pouco provável que quem não tem apoio familiar prossiga com a sua queixa no sistema formal, dada a potencial rutura

com os sistemas de apoio socioeconómico e a repercussões potencialmente graves das autoridades locais e da comunidade. Estudos a nível mundial indicam que as pessoas que vivem em situações de pluralismo jurídico sofrem o mesmo tipo de pressões, que têm impacto relativamente à decisão de recorrer à justiça consuetudinária, incluindo relações de poder diferenciadas, pressões sociais, culturais e crenças religiosas, e questões económicas.²

A possibilidade de abandono ou de divórcio caso prossigam com um processo de violência doméstica leva a que muitas mulheres tenham medo de serem deixadas numa situação difícil. Sem sistemas de protecção e de apoio adequados, nomeadamente aqueles previstos na Lei Contra a Violência Doméstica, existe o risco de que as mulheres vítimas de violência doméstica não estejam disponíveis e capazes de beneficiar da protecção oferecida pela lei. A lei foi estruturada para que fossem prestados serviços de apoio de forma a contrapor a necessidade de impor um processo penal sobre a violência doméstica, mas o ênfase e os recursos da implementação não têm correspondido às necessidades em termos de criação de abrigos e serviços para as vítimas. A investigação conclui que para as mulheres não serem alienadas do sistema de justiça formal, deve ser feito um investimento adequado nos serviços de apoio para complementar os procedimentos penais e os elementos de penalização da LCVD.

A investigação também demonstra que em muitos, se não em todos os casos de violência doméstica, quando o processo é presente em tribunal os processos consuetudinários já decorreram e encontram-se concluídos. Em muitos casos, os juízes aceitam esta situação e o resultado do demorado processo penal, desde a investigação à decisão final do tribunal, resulta numa sentença suspensa ou numa multa.

Embora de momento a justiça consuetudinária não tenha mandato jurídico específico nos casos de violência doméstica (ou em qualquer outro caso penal), na realidade é utilizado extensivamente em paralelo com o sistema formal e a interacção entre sistemas é *ad hoc*. Como já foi referido, deve ser estabelecida uma ligação jurídica clara por mandato judicial entre o Estado e os sistemas de lei consuetudinária. Esta serviria para estabelecer uma base legal clara para consideração do direito consuetudinário em tribunal, e de forma a reconhecer o valor dos sistemas de justiça consuetudinários para as mulheres em termos de rapidez e acessibilidade. Ao mesmo tempo, esta legislação pode integrar salvaguardas para garantir que

² PNUD, UNICEF e UN WOMEN (2012): Sistemas de Justiça Informais. Traçar o caminho para um compromisso com base nos direitos humanos.

o sistema consuetudinário ofereça protecção suficiente e funções para mulheres na resolução de disputas.³

Os resultados sugerem que um maior foco na implementação holística da LCVD é essencial dado que uma acusação sem medidas de protecção eficazes corre o risco de revitimizar os sobreviventes de violência doméstica. Ignorar fenómenos sociais e culturais comunitários diminui a aceitação e eficácia da lei. O sistema de justiça formal precisa ser analisado a partir do ponto de vista da mulher vítima, de forma a ajustar respostas - na determinação de penas, e disposições referentes à protecção e informação - às necessidades destas mulheres.

³ Uma conclusão semelhante às recomendações do Banco Mundial (2011): "Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial. Conflito, Segurança e Desenvolvimento." Washington, D.C.

RECOMENDAÇÕES:

1. MELHORAR A CAPACIDADE DO SECTOR DE JUSTIÇA FORMAL NA RESPOSTA A CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

- 1.1. A lei requer que todos os casos de violência doméstica sejam apresentados à polícia para investigação e referidos para abertura de processo judicial no prazo de 15 dias. Esta investigação descobriu que esta situação não se estava a verificar e que os casos estão ainda a ser erradamente enviados para o sistema de justiça informal. Na ausência de qualquer tipo de monitorização interna, será impossível conseguir avaliar onde, como e porque está a acontecer. **Recomenda-se que a PNTL institua um mecanismo para monitorizar e avaliar a forma como os agentes respondem a relatórios de violência doméstica, com identificação de medidas correctivas a implementar, de forma a garantir que os agentes policiais cumprem a Lei.**
- 1.2. A presente dependência no testemunho da vítima como (geralmente) a única prova de crime, é um fardo que a acusação põe na vítima. Pode levar à revitimização se as vítimas optarem, ou se forem obrigadas a, retirar o seu testemunho. **É recomendado que a polícia e os procuradores tenham formação antecipada e contínua sobre como melhorar técnicas de investigação para aumentar o tipo de provas recolhidas, especificamente as que se relacionam com casos de violência doméstica.** Estas provas incluem: provas físicas dos relatórios hospitalares/médicos, provas fotográficas de lesões, provais forenses logo que a infraestrutura nacional esteja estabelecida, testemunhas secundárias e outras fontes de provas permitidas no Código de Processo Penal. Esta formação deve ser complementada com procedimentos operativos estandardizados para todos os agentes da PNTL (não apenas os agentes da UPV) que lidam com casos de violência doméstica, especificando os passos necessários para responder a casos e na condução de investigações.
- 1.3. É essencial haver uma coordenação eficaz entre a PNTL e a acusação para garantir que as investigações e as acusações são eficazes. Até à data, o Programa do Sistema de Justiça apoiou um número de sessões *ad hoc* de coordenação/formação entre a PNTL e a Procuradoria, que foram liderados e administrados por Procuradores distritais. Estas actividades permitem aos procuradores apresentar directamente quais as áreas de preocupação, melhorar as competências de investigação da polícia e, por sua vez, oferecer um espaço seguro no qual os agentes da PNTL podem colocar questões aos

Procuradores. **Recomenda-se que a formação e a coordenação entre os procuradores e os agentes da PNTL em todos os gabinetes distritais sejam institucionalizadas e alargadas.**

- 1.4. As opções das mulheres na utilização do sistema jurídico encontram-se limitadas por uma falta de acesso a serviços de aconselhamento e apoio jurídico gratuito e competente em grande parte do território. Embora o Gabinete da Defensoria Pública tenha a responsabilidade de prestar apoio às vítimas, o seu papel é pouco conhecido e os quatro gabinetes encontram-se localizados apenas nas quatro capitais judiciais distritais de Baucau, Suai, Díli e Pante Makassar. Ao focar mais na socialização das suas funções e em trabalhar com vítimas potenciais o Gabinete da Defensoria Pública ajudaria a aumentar a capacidade das mulheres para fazer escolhas acertadas e a garantir que estas têm acesso a aconselhamento jurídico adequado. **Recomenda-se que o Gabinete dos Defensores Públicos estabeleça e implemente uma estratégia de comunicação, onde apresente um elemento que foque especificamente na violência doméstica, e que seja dotado com orçamento e recursos suficientes.** O Gabinete da Defensoria Pública deve expandir a sua presença geográfica com gabinetes novos nos seus distritos à medida que fica com mais pessoal qualificado, podendo assim alargar o âmbito das suas actividades.
- 1.5. Os juízes podem ter um papel importante no envio de uma mensagem aos agressores. Se não for entendido pelos agressores e as suas vítimas que uma pena suspensa continua a ser um castigo, e que qualquer reincidência pode levar a um encarceramento imediato - pode-se considerar que o sistema de justiça formal corre o risco de ser considerado pouco eficaz. **Recomenda-se que os juízes sejam claros e que expliquem de forma simples as implicações de uma pena suspensa aos agressores e às vítimas.**
- 1.6. O sistema de justiça formal deve, sempre que possível, focar-se mais em opções de penas no âmbito da justiça restaurativa, em vez de depender de medidas meramente punitivas. Esta serve a dupla função de garantir uma discricção maior aos juízes na escolha da sentença que melhor se adequa a cada caso e, ao mesmo tempo, poder aproximar-se dos valores típicos dos sistemas de justiça tradicional em Timor-Leste. São exemplo de medidas restaurativas as sessões de educação e terapias de gestão de raiva para o agressor. Estes serviços estão previstos no Código Penal (Artigos 69º 70º e 71º, referentes a penas condicionais suspensas, limitações à conduta e penas suspensas com opção de monitorização) e na LCVD (Artigos 37º e 38º sobre medidas de coacção e

selecção, e que determinam sanções, respectivamente), mas que não estão ainda disponíveis. Espera-se que a Lei sobre a Execução de Penas (ainda em formato de proposta) torne as medidas de reabilitação disponíveis num futuro próximo. **Recomenda-se que o Ministério da Justiça, os Procuradores e os Defensores Públicos, os Serviços Prisionais, os Tribunais e os doadores internacionais apoiem políticas que promovam opções de penas para os agressores que cumpridas em liberdade.**

- 1.7. Existe uma percepção errada que, ao levar estes casos ao sistema formal, haverá uma pena de prisão automática para o cônjuge agressor, sendo que este é um resultado que a maior parte das vítimas não deseja e que poderá levar a que evitem apresentar os casos. **Recomenda-se que as actividades de socialização desafiem directamente esta percepção errada, ao demonstrar claramente que os tribunais têm uma variedade de opções de penas que não incluem a prisão; logo que as alternativas estejam prontas a serem implementadas, as campanhas de socialização devem enfatizar estas novas alternativas que os juízes têm ao seu dispor.**

2. SERVIÇOS DE APOIO ECONÓMICO E SOCIAL

- 2.1. Existem ainda poucos abrigos para vítimas no território nacional, e a maior parte destes foram criados por organizações de sociedade civil e estão dependentes do financiamento dos doadores. A rede precisa de ser alargada e o financiamento tem de ser assegurado para que as mulheres que procuram escapar da violência consigam ter acesso a alojamento alternativo seguro. **Recomenda-se que o governo assuma os seus compromissos de implementação da LCVD, de forma a dar prioridade à criação de abrigos de emergência e residenciais suficientes para as vítimas de violência doméstica e que sejam definidos orçamentos e prazos para o fazer.**
- 2.2. Esta investigação concluiu que as mulheres correm o risco de serem rejeitadas pelas suas famílias e redes sociais ao escolherem abordar o sistema de justiça formal. Considerando a dependência económica de muitas das vítimas nos seus agressores, há uma necessidade clara de dar apoio social e económico às vítimas para que nestes casos estas possam assegurar a sua subsistência. O projecto-piloto associado a este campo de investigação que examina o negócio social como mecanismo para o empoderamento económico das mulheres, sugere que esta abordagem pode ser bem-sucedida, mas que deve ser implementada como actividade interna dos abrigos de forma a ultrapassar questões relacionadas com o acesso de pessoas externas ao espaço, mas também de forma a garantir um sentido de posse e a sustentabilidade das actividades. **Recomenda-se que o governo explore formas diferentes de criação de**

rendimento para mulheres vítimas em colaboração com quem oferece abrigo e serviços para mulheres vítimas de violência doméstica.

2.3. A violência doméstica é um crime com características específicas: a vítima e o agressor podem continuar a viver juntos; as famílias estão interligadas; ao castigar o agressor a vítimas e os seus filhos podem também estar a ser castigados. Estas características especiais têm desafiado os sistemas de justiça a nível mundial para conseguirem responder de forma eficaz a problemas sociais. Desta forma, é importante ajudar os actores jurídicos terem esta percepção e entender as necessidades e circunstâncias especiais das vítimas. Os actores do sector da justiça em Timor-Leste demonstram já um bom conhecimento sobre o quadro jurídico aplicável. No entanto, é altamente desejável que haja uma maior especialização sobre a violência doméstica e sexual e em casos de violência com base no género. Estas formações devem incluir formação técnica avançada e detalhada sobre o quadro jurídico relevante - incluindo partes relevantes da LCVD, do Código Penal e do Código de Processo Penal, em conformidade com as recomendações apresentadas na Política de Justiça entre os Géneros do Ministério da Justiça. Tem-se verificado que esta abordagem é eficaz noutras áreas de acção. **Recomenda-se que o Ministério da Justiça, em cooperação com a Secretaria de Estado para a Igualdade (SEPI) e os doadores, implemente formação especializada sobre violência doméstica e outros casos de violência sexual e baseada no género (VSBG), conforme os casos descritos na Política de Justiça entre os Géneros.** A formação quer para os técnicos na área da justiça quer para os que estão a fazer formação deve focar em crimes relevantes, tipos de indícios necessários para provar ou refutá-los, reconhecimento do efeito de estereótipos e pressupostos que reduzem a importância da violência doméstica, tal como técnicas para fazer perguntas de forma sensível e a identificação e consideração de quaisquer necessidades especiais que as vítimas possam ter - tal como necessidade de protecção à vítima ou encaminhamento para um abrigo.

3. DIVULGAÇÃO E FORMAÇÃO

3.1. As actividades de divulgação, formação e socialização devem ser elaboradas à volta das necessidades dos beneficiários. A divulgação pública e a formação não só fortalecem o conhecimento básico do público sobre o sistema de justiça, mas também garante que os técnicos e o público entendam o significado de palavras-chave como "crime público" ou "violência doméstica". Também precisam abordar de forma mais directa a falta de entendimento, por exemplo, de que a violência doméstica só é crime quando é "grave", i.e., inclui a utilização de armas, ou lesões corporais graves, que não se pode ter acesso

à polícia directamente sem apresentar o caso à autoridade local primeiro, ou que os agressores da violência doméstica vão sempre para a prisão. **Recomenda-se que a socialização da LCVD seja feita com base nas necessidades do público e que aborde a falta de entendimento geral sobre a violência doméstica identificada nesta investigação.**

- 3.2. No que refere a necessidade de trabalhar à volta das necessidades do público, é importante que as actividades de socialização, divulgação e formação utilizem linguagem simples e que evitem usar terminologia demasiado jurídica e/ou formal. É mais provável que este tipo de terminologia seja mal interpretado e que leve à percepção que a violência doméstica e fenómenos a si associados, são conceitos estranhos, complicados e abstractos. Este processo poderá levar ao abandono de referências explícitas à linguagem de direitos humanos ou à reformulação de ideias enquanto se trabalha para encontrar um equilíbrio nas desigualdades locais. **Recomenda-se que a linguagem utilizada seja simples e acessível, que se evite termos jurídicos e, sempre que possível, que se utilize termos e conceitos compreendidos a nível local de forma a criar uma ligação com o público local e que se consiga garantir o entendimento contextualizado dos conceitos jurídicos.**
- 3.3. Esta investigação confirma que mesmo após receberem formação sobre a LCVD algumas autoridades locais, de forma intencional ou não, ainda interpretam a lei de forma errada. **Recomenda-se que todas as sessões de socialização, divulgação e formação sejam avaliadas regularmente e ajustadas para garantir eficácia.** A monitorização e avaliação regulares de actividades de formação e divulgação devem ser incluídas na identificação do impacto e na alteração da programação, do conteúdo e/ou da abordagem sempre que necessário, de forma a assegurar resultados positivos. Isto requer a avaliação do conhecimento e entendimento dos participantes antes e pós as actividades.
- 3.4. Muitos dos esforços de divulgação focam a disseminação de conteúdos da LCVD, em vez de trabalhar com o público para explicar o que a lei quer dizer na prática ou para identificar atitudes e comportamentos negativos que devem ser alterados. Embora seja importante transmitir informação sobre a lei, o principal objectivo é o de alterar atitudes e comportamentos negativos. **Recomenda-se que as actividades de socialização tenham como objectivo a alteração de atitudes e comportamentos e também considerem formas de aumentar a sensibilização do público.**

3.5. Como línguas nacionais indicadas na Constituição, o Tétum e o Português não são falados nem compreendidos em muitas regiões de Timor-Leste. Em situações em que os apresentadores e o público estejam mais confortáveis numa língua que não o Tétum, essa língua deve ser utilizada quer ela seja Fataluku, Baikeno ou o Bahasa indonésio. **Recomenda-se que as sessões de socialização, divulgação e formação sejam conduzidas nas línguas locais e/ou na língua que os destinatários da sessão melhor entendam.** A Direcção Nacional de Cidadania e Direitos Humanos do Ministério da Justiça oferece um bom exemplo a esta abordagem, com sessões de divulgação/socialização em Bahasa indonésio (legalmente designada como língua de trabalho no Artigo 159º da Constituição) em Oecusse, onde o Tétum é falado por poucos cidadãos, e em Tutuala e Lautém utilizam o Fataluku, que é melhor compreendido do que o Tétum pela maior parte dos destinatários.

4. EMBUTIR AS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS

4.1. Os direitos humanos e a igualdade de género devem ser ligados o máximo possível a conceitos e práticas locais que protejam as mulheres. A trabalhar contra ou sem ter em consideração as culturas locais significa que os esforços de reforma social não só desafiam a violência doméstica como comportamento social, mas também como cultura local, no seu todo. Esta investigação identifica um número de valores protectores das mulheres dentro de sistemas culturais locais. O trabalho com comunidades para invocar regras ancestrais parecidas e crenças espirituais que focam o respeito e amor entre marido e mulher mostram a um agressor (em vez da vítima) que foi responsável por destabilizar as relações da família alongada, poderão apresentar pontos de entrada socialmente enraizados nos esforços de estabelecer a violência doméstica como comportamento social inaceitável. **Recomenda-se que as actividades que desafiam a violência doméstica utilizem e envolvam conceitos e crenças culturais locais, sempre que possível, para reforçar a proibição de violência.**

4.2. O Governo e outros prestadores de serviços precisam abordar directamente o ónus colocado na mulher para alterar o seu comportamento e assim evitar "despoletar" a violência e reflectir sobre as responsabilidades dos homens na resposta pacífica a conflitos. Trabalhar através dos sistemas de cultura local para mostrar ao agressor, em vez de focar na vítima que apresentou queixa, que é ele o responsável por pôr em perigo os laços familiares. Isto ajuda a transferir a pressão social das vítimas para os agressores, de forma a alterar ou parar comportamentos violentos. Para conseguir embutir alterações sociais, é mais eficaz trabalhar através de sistemas locais para promover o reconhecimento do comportamento do agressor como prejudicial para a

vítima, crianças e para a rede familiar. **Recomenda-se que as actividades dirigidas aos homens façam parte da socialização da LCVD, com foco na sua responsabilidade na redução e prevenção da violência doméstica.**

4.3. As Autoridades Comunitárias devem ser cooptadas nos processos, tendo em conta o seu estatuto de *guardiães de facto*. A desvalorização dos mitos tradicionais e "desculpas consuetudinárias" para a violência doméstica - tal como maridos violentos que usam o *Barlake* para justificar o abuso mesmo que a generalidade dos líderes comunitários discordem em absoluto - poderão ser confrontados directamente pelos líderes tradicionais, rejeitando assim tentativas de usurpar os costumes e de deslegitimar desculpas culturais convenientes para justificar comportamentos abusivos. Exemplos internacionais indicam que esta abordagem poderá funcionar. ⁴ **Recomenda-se que as autoridades comunitárias e os líderes tradicionais estejam envolvidos nos esforços de desafiar a violência doméstica e crenças negativas consuetudinárias no que refere a função das mulheres na provocação da violência.**

4.4. A formação e a divulgação devem ter como alvo os líderes tradicionais ao nível local, para além das Autoridades Comunitárias. As campanhas de divulgação pública e de formação das autoridades locais devem reconhecer a diversidade dos actores locais. Esta investigação demonstra que as autoridades dos *Sucos* nem sempre são os actores locais mais importantes na resolução de casos de violência doméstica (e de disputas em geral também). **Recomenda-se que os actores-chave das comunidades locais devam ser identificados e incluídos em actividades de divulgação e formação, especialmente autoridades familiares e espirituais, particularmente as *Ferik* (as mulheres mais velhas da comunidade).**

5. DESENVOLVIMENTO DO QUADRO LEGAL E POLÍTICO

5.1. De momento, as Unidades de Pessoas Vulneráveis da PNTL operam sob procedimentos operacionais estandardizados criados pela UNMIT em 2006. Nunca foram formalizadas no âmbito da lei. Uma UPV forte e eficaz é essencial para garantir que as vítimas recebem assistência adequada e requer agentes bem formados e experientes, que não saem das UPVs demasiado cedo. **Recomenda-se que a Secretaria de Estado para a**

⁴ Ver por exemplo: "From Despair to Hope: Women's Right to Own and Inherit Property" Futures Group International & Kenya National Commission on Human Rights (2005); T Chopra, Promoting Women's Rights by Indigenous Means: An Innovative Project in Kenya, Briefing Note 1.2, World Bank, Justice for the Poor (2007); A Harrington and T Chopra, Arguing Traditions: Denying Kenya's Women Access to Land Rights, Research Report No. 2, World Bank, Justice for the Poor (2010)

Segurança estabeleça as UPV na lei e que implemente regulamentos referentes à função, ao recrutamento, à formação, às transferências e à evolução da carreira profissional dos agentes, para que seja institucionalizada e orçamentada como uma prioridade. Esta situação em particular deve incluir a racionalização do calendário de rotação das UPVs, de forma a garantir que os agentes que receberam formação não saem desta posição, como previsto no Plano de Acção Nacional sobre a Violência com Base no Género.

- 5.2. É necessário elaborar uma lei para criar um interface/uma ligação entre os sistemas de justiça formais e informais. A criação de uma ligação claramente definida e formalizada entre o Estado e os sistemas de justiça informal deverá aumentar a legitimidade do sistema do Estado e deve tornar mais fácil monitorizar o que está a acontecer no sistema local e garantir o cumprimento das normas nacionais e internacionais de direitos humanos. **Recomenda-se que o Governo aprove legislação que estabeleça quando e como os acordos de direito consuetudinário podem ser aceites pelo sistema de justiça formal, como uma prioridade.**
- 5.3. **Recomenda-se que o Governo assegure que as comunidades locais parem de elaborar 'leis locais' e/ou apoiem tais actividades.** Estas leis não têm bases legais e enfraquecem o Estado de Direito. Muitas vezes contradizem o quadro jurídico nacional e têm um impacto negativo directo no acesso do cidadão à justiça - particularmente para as mulheres dado que algumas destas leis pretendem regular a violência doméstica e limitar o acesso à justiça formal. Estas leis locais podem ser aceites incorrectamente por cidadãos das zonas rurais como lei oficial do Estado, enfraquecendo assim os esforços nacionais de socializar a LCVD e outras leis.
- 5.4. É necessário haver um sistema claro e consistente de recolha de dados sobre casos que envolvem a violência doméstica. De acordo com a revisão da literatura que precedeu este trabalho de campo, os dados sobre a violência doméstica em Timor-Leste não estão disponíveis de forma consistente, e não são fiáveis. Não é possível mapear a incidência da violência doméstica de forma correcta e compreendê-la; desta forma será impossível planear as políticas, estratégias e outra legislação subsequente de forma adequada, para poder combatê-la melhor. **Recomenda-se que o Governo e as instituições da justiça estabeleçam um método normalizado e fiável de recolher dados seguros sobre a violência doméstica - incluindo relatórios de incidentes e processos apresentados ao sistema de justiça formal - que serão disponibilizados ao público de forma regular.**